

XI — Combate a incêndios. Equipamento

1. Os dispositivos de prevenção, protecção e os meios adequados de combate a incêndios dos estabelecimentos de substâncias explosivas devem manter-se em boas condições de funcionamento.

2. Todo o pessoal deve conhecer perfeitamente os produtos com que trabalha, saber lidar com qualquer tipo de extintores existentes e ter conhecimento de luta contra o fogo.

3. Em todos os locais e nas suas imediações onde haja risco de incêndio ou de explosão devem existir extintores de incêndio adequados e bocas de incêndio em número suficiente, em sítios bem visíveis e assinalados, bem como outros meios apropriados para evitar a propagação de incêndios e conseguir a sua rápida extinção.

4. Deverão ser colocadas, em pontos bem visíveis, setas incorporando o desenho e o tipo de extintor, bem como das bocas de incêndio, para fácil identificação da sua classe e da sua localização.

5. Todas as instalações devem dispor de um eficiente sistema de alarme em caso de incêndio ou explosão, de modo a o pessoal intervir rapidamente com os meios apropriados que disponham.

6. Nas instalações referidas no ponto 11 do n.º x deveriam prever-se também sistemas apropriados de extinção automática de incêndios.

7. Sempre que o pessoal interno ou uma corporação de bombeiros seja chamado a intervir, o gerente técnico, o chefe da segurança ou o encarregado da secção atingida, acompanhará o pessoal para este não se expor a riscos desnecessários e prestará todos os esclarecimentos necessários para uma eficiente actuação dos meios de combate ao sinistro, se possível.

XII — Protecção do pessoal

1. O número de operários em cada secção não deve exceder o máximo fixado pela Comissão dos Explosivos.

2. Em todos os locais de passagem e permanência dos operários deverão existir avisos elucidativos dos perigos a que estão sujeitos e das medidas de protecção apropriadas.

3. É proibido o trabalho ou permanência isolada nos locais onde existam substâncias explosivas e nas suas áreas de segurança, salvo nos casos devidamente autorizados pela Comissão dos Explosivos.

4. É proibido o trabalho no domicílio, em regime de tarefa ou de indústria caseira, para o fabrico de munições de qualquer natureza, carregamento de cartuchos de caça e transformação ou manipulação de substâncias inflamáveis ou explosivas.

5. Em trabalhos com substâncias explosivas é proibido o uso de objectos pessoais metálicos, de adorno ou não.

XIII — Equipamento de protecção individual

1. Nos locais onde existam substâncias explosivas ou matérias inflamáveis, o calçado deverá ser de material semiconductor, não tendo partes metálicas a descoberto.

2. Não é permitido a quem trabalha com substâncias explosivas ou inflamáveis usar roupas de fibras sintéticas.

3. Todos os trabalhadores devem usar vestuário apropriado, que deve ser mudado e guardado em locais próprios no fim de cada dia de trabalho. Este vestuário deve ainda ser mudado sempre que se encontre sujo ou impregnado de substâncias explosivas, inflamáveis, tóxicas, irritantes ou infectantes.

4. É proibido aos trabalhadores expostos a poeiras explosivas, inflamáveis ou tóxicas usar vestuários com algibeiras, frontais ou laterais, susceptíveis de colher estas poeiras, e botões de metais ferrosos.

5. É proibido usar, durante as operações que revistam perigo de explosão ou de incêndio, viseiras ou armações de óculos feitas de matérias inflamáveis.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 30/74

de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Bremen, área consular de Bremen, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 7 de Janeiro de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 11/74

de 16 de Janeiro

Considerando a necessidade de a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., concessionária da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica do concelho de Macau, celebrar, com a firma japonesa Mitsubishi Corporation, um contrato em regime de pagamentos diferidos, para a construção da nova central termoelectrica de 2×23 mW, em Coloane, e fornecimento e montagem do respectivo equipamento;

Revestindo-se de capital importância e premência para o desenvolvimento económico e social da província a materialização de tal empreendimento;

Atendendo a que a empresa adjudicatária solicitou a prestação de garantias bancárias e abertura de créditos documentários, que o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Fomento Nacional se dispuseram conceder e ordenar, com a correspondente contragarantia do Governo da província de Macau e em condições a acordar;